



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DA REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006533-87.2012.815.0251; 025.2012.006533-6**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADORA**: Daniele Cristina Vieira Cesário

**AGRAVADA** : Helvia Maria Queiroz de Lacerda

**ADVOGADO** : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E POSSE POR DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. NÃO COMPARECIMENTO. COMUNICAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- Está configurada a hipótese de exceção contida no tópico 13.4 de forma que, interpretados os itens 13.11 e 13.12, temos que apenas em caso de insucesso da tentativa de localização no endereço fornecido é que não será feita a comunicação pessoal do candidato nomeado.

- Seguindo este raciocínio, caberia ao Estado da Paraíba comprovar que efetuou alguma tentativa de localização pessoal da autora, o que não restou evidenciado nos autos.”

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 126.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno proposto Pelo Estado da Paraíba contra Decisão Monocrática de fls. 107/110, que negou provimento à Remessa Necessária e manteve a sentença em todos os termos.

Aduz o Recorrente, em suma, que atendeu os princípios que norteiam a Administração Pública e que todos os aprovados no Concurso de Agente Penitenciário foram convocados por Diário Oficial do Estado.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo Interno.

De acordo com o art. 557, caput, do CPC, e tendo em vista a ausência de fundamentos novos capazes de modificar o capítulo atacado, mantenho a decisão nos seus mais exatos termos, passando a transcrevê-la:

“Tenho, sem delongas, que não há o que se reformar. Para corroborar minha decisão absorvo a fundamentação da própria sentença de fls. 89/93:

“De fato, a parte autora foi convocada para posse por meio de Diário Oficial (fls. 37/38), o que restou incontestado.

Ao rechaçar a afirmação de ausência de notificação pessoal, o promovido afirma que o edital previa publicação exclusiva através do Diário Oficial dos atos de nomeação dos candidatos aprovados no certame, bem como que esta previsão foi devidamente atendida.

Analisando sistematicamente o edital de abertura do concurso público n. 01/2008/SEAD/SECAP, alterado pelo edital n. 02/2008, verifico, de fato, no seu item 13.4 (fls. 21) que:

**“É de inteira responsabilidade do candidato, salvo expressa disposição em contrário neste edital, acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no Diário Oficial do Estado da Paraíba, os quais também serão divulgados na internet (...)”.**

Entretanto, mais adiante na leitura do documento, verifico, às fls. 22, disposições que, nitidamente, contrapõem a redação acima, a saber:

**“13.11 É de responsabilidade do candidato manter seu endereço e telefone atualizados para viabilizar os contatos necessários, sob pena de quando for nomeado, perder o prazo para tomar posse, caso não seja encontrado.**

**13.12 A Secretaria de Estado da Administração da Paraíba e a Fundação Carlos Chagas não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:**

- a) endereço atualizado;**
- b) endereço de difícil acesso;**
- c) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e;/ou endereço errado do candidato;**
- d) correspondência recebida por terceiros”.**

Pelas passagens acima, verificamos, de logo, contradição entre disposições do próprio edital de abertura do concurso quanto à forma de comunicação aos candidatos acerca de suas nomeações.

Verifica-se, portanto, incoerência entre os itens acima, uma vez que é informado no edital que o candidato deve manter seu endereço e telefone atualizados, sob pena de perder o prazo para sua apresentação para tomar posse.

Nesse horizonte, está configurada a hipótese de exceção contida no tópico 13.4 de forma que, interpretados os itens 13.11 e 13.12, temos que apenas em caso de insucesso da tentativa de localização no endereço fornecido é que não será feita a comunicação pessoal do candidato nomeado.

Seguindo este raciocínio, caberia ao Estado da Paraíba comprovar que efetuou alguma tentativa de localização pessoal da autora, o que não restou evidenciado nos autos.”

Noutra banda, o artigo 557, caput, do CPC dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 253 - O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso,**

**alcança o reexame necessário**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária, mantendo a sentença em todos os termos. “

Portanto, não havendo o que reconsiderar, à luz do exposto, **DESPROVEJO** o Agravo Interno, mantendo a decisão.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**